Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

EXPEDIENTE
02 FEV. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 002/2021 que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL ADOTAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA SEUS COBRADORES E MOTORISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo obrigar a empresa que presta serviço de transporte público municipal a instalar barreiras nos ônibus para proteger motoristas e cobradores contra a COVID-19.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03 e parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 05/09.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa implementar medidas de proteção à COVID_19 em favor de motoristas e cobradores que trabalham no transporte público municipal, obrigando a empresa concessionária do serviço público a instalar protetores/barreiras de acrílico nos ônibus.

O atual cenário realmente pede que tomemos medidas urgentes e todas as providências possíveis para se evitar a propagação do coronavírus e proteger a todos de contaminação, mas existem circunstâncias que não podem deixar de ser observadas como, por exemplo, as competências de cada órgão, entidade, instituição ou Poderes.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Fev-2021-16:02-033565-1/2

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Neste sentido, observamos que o projeto em análise viola a autonomia dos poderes, uma vez que a gestão dos serviços públicos é de competência típica do Poder Executivo.

Importante ainda mencionar que a prestação do serviço de transporte público por terceiros é regida pelo contrato de concessão e é esse instrumento que fixa as regras a serem observadas pelos envolvidos.

O intuito da propositura não se encontra revestida de legalidade e constitucionalidade, uma vez que altera o equilíbrio econômico do contrato de concessão firmado entre o Município e a empresa que explora o transporte público coletivo e adentra nas competências que são pertencentes ao Poder Executivo.

É possível que ocorra a alteração do contrato de concessão, todavia essas modificações enquadram-se na reserva de administração, não podendo ser imposta por lei proveniente desta Casa.

Conforme muito bem salientado no parecer da Procuradoria do Legislativo, as fls. 08 *"...em que pese a louvável intenção contida no Projeto de Lei ora em análise, não pode o mesmo prosperar. Isso não significa que a medida seja inviável. O Poder Executivo, como gestor dos contratos de concessão de serviços públicos de transporte coletivo, pode ajustar com as concessionárias esse tipo de providência de vigilância sanitária mediante livre acordo, ou mesmo mediante utilização dos poderes exorbitantes de que dispõe para alterar unilateralmente os contratos..."*

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão não se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, apresentando vícios quanto à legalidade e constitucionalidade que impede a sua regular tramitação.

13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA ~~DAMIRES~~ RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS